



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035561-28.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE DE JESUS VITOR, é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1035561-28.2024.8.26.0002

APELANTE: MICHELE DE JESUS VITOR

**APELADO : ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

VOTO nº 20253

EMENTA

APELAÇÃO – Ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de indeferimento da inicial – Desatendimento à determinação para juntada de procuração/declaração específica com firma reconhecida - Emenda que encontra respaldo no poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC - Decisão em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Extinção mantida.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – pessoa física – ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - pedido formulado pela autora - admissibilidade – inexistência de indícios de riqueza ou incompatibilidade do benefício – aplicação do art. 99, § § 2º e 3º, do CPC/15 – Assistência concedida.

Recurso provido em parte.

Cuida-se de ação de inexistência de débito c.c indenização por danos morais ajuizada por MICHELE DE JESUS VITOR contra ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, sustentando a autora que foi surpreendida com a existência de negativa por dívida que alega desconhecer a origem, pelo que pretende a declaração de inexistência da referida dívida relacionada ao contrato n. 06504859961074900, no valor de R\$1.476,91, com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como reparação por danos morais.

Foi determinada a emenda da inicial para juntada de procuração/declaração específica com firma reconhecida, com base nas orientações do Comunicado Conjunto CG n. 02/2017.

A parte autora se manifestou alegando que já instruiu a inicial com todos os documentos necessários, ressaltando a desnecessidade do

reconhecimento de firma, providência que só onera a parte.

A r. sentença de fls. 97/98 indeferiu a inicial nos termos do art. 330, I, c.c. art. 481, I e IV, do CPC, por entender a Magistrada desatendida a determinação de juntada de procuração/declaração específica com reconhecimento de firma, indeferindo o benefício da gratuidade.

Recorreu a autora alegando, em síntese, que apresentou todos os esclarecimentos, com regular representação processual e presença dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade, inclusive com questionário socioeconômico demonstrando sua incapacidade financeira; ausência de previsão legal para a exigência de procuração com firma, visto não se tratar de documento essencial para a propositura da ação; a orientação do Comunicado CG 02/2017 da NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça é mera orientação, e nele consta que cabe ao Poder Judiciário a análise e verificação de processos repetitivos que reproduzem argumentos de modo a ludibriar o juízo, devendo essas ações serem monitoradas.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Insurge-se a apelante contra a sentença de extinção por desatendimento à determinação para a juntada de procuração/declaração com firma reconhecida.

De início, muito embora esse relator não desconheça o ajuizamento de diversas ações da espécie perante o Judiciário Bandeirantes, muitas delas embasadas em alegações temerárias, é inevitável a modificação da decisão combatida quanto ao benefício da gratuidade, pois é certo que a autora comprovou a incapacidade financeira, percebendo módicos vencimentos de R\$2.283,51 (48).

Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum, a verdade é que está sim comprovada a “insuficiência de recursos” exigida pelo art. 5º, LXXIV, da

Magna Carta, em que não se nota colidência, porém receptividade especialmente quanto ao citado novo diploma adjetivo, onde se admite como verdadeira a presunção trazida pela declaração de pobreza controvertida, ainda que relativa e admitindo prova em contrário.

Nesse sentido manifesta-se o Excelso Pretório de longa data: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – justiça gratuita – concessão do benefício mediante presunção 'juris tantum' de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família – admissibilidade – inteligência do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF” (1ª T., RE. nº 204.305-2-PR, REL. MIN. MOREIRA ALVES, j. em 05.05.98 – RT 755/182).

Outrossim, se é mesmo correto que o legislador não afastou o controle judicial com vista à autorização da vantagem, igualmente é exato que a decisão então deve ser tomada em face das provas, com fundadas razões para indeferir o pedido, consoante regramento do art. 99, § 2º, do CPC/15.

No presente feito não se encontra supedâneo probatório suficiente, recolhido pelo juízo “a quo”, a fim de recusar a benesse, tal como procedido.

No mais, verifica-se que a determinação de emenda encontra respaldo no poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC, seguindo orientação do Comunicado Conjunto CG 02/2017.

No presente caso, observa-se que a parte autora utilizou-se de mesma procuração genérica para propor contra quem de direito as ações competentes.

E em simples consulta ao sistema SAJ, verifica-se que autora ajuizou **mais três ações** além do presente feito na mesma época, duas delas distribuídas aleatoriamente na Comarca de Campinas sem qualquer explicação plausível.

Acrescente-se constar genericamente na inicial: “Cumpre destacar que a parte Autora manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, tampouco foi notificada acerca do não pagamento do mesmo.”

Tal afirmação se mostra totalmente desprovida de fundamento fático, visto que a ação é dirigida contra fundo de investimento que recebeu a dívida em cessão de crédito, do que se presume pela impossibilidade de a parte autora ter mantido qualquer negócio com o requerido.

Daí a justificada cautela da Magistrada “a quo” em exigir procuração/declaração específica.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal e também dessa C. Câmara:

“Apelação. Ação de revisão contratual. Determinação para a juntada de procuração específica para este processo. Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Poder Geral de Cautela do Juiz. Exortações do NUPOMEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autor que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Egrégia Corte. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1014546-44.2023.8.26.0032, 18ª Câmara de Direito Privado,

rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 16/04/2024)

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - DETERMINAÇÃO AMPARADA POR ORIENTAÇÃO DESTES TJSP E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - COMBATE À ADVOCACIA PREDATÓRIA - ORDEM DE FÁCIL ATENDIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1022887-59.2023.8.26.0032, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Abrão, j. 15/04/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia – Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC - Determinação de juntada de procuração outorgada pelo autor com firma reconhecida - Decisão em consonância com os Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Medida necessária para coibir fraudes na propositura de determinadas ações judiciais - Apelação não provida.” (TJSP, Apelação n. 1001751-62.2023.8.26.0466, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sá Duarte, j. 16/04/2024)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência do autor em relação à decisão que determina a regularização da representação processual. 2. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Cabimento. Exigência justificada em razão do dever de cautela que é assegurado ao julgador para evitar o eventual uso predatório da Justiça (CPC/15, art. 139, III). 3. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2030212-33.2024.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado,
rel. Des. Luís H.B. Franzé, j. 29/02/2024)

Ante o exposto, fica a sentença parcialmente reformada tão-somente para conferir o benefício da gratuidade à autora, mantida a extinção da ação.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator